



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PLO 146/2021

**Assunto:** Altera a Lei Municipal nº 3.098, de 23 de abril de 2008, que Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com empresas, visando à aceitação de estagiários, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Ricardo Prado

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária Nº 146/2021, que pretende alterar a Lei Municipal nº 3.098, de 23 de abril de 2008, que autoriza o poder Executivo a celebrar convênio com empresas, visando à aceitação de estagiários, e dá outras providências, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Sobre o aspecto da competência legislativa, a título elucidativo, dispõe A LOM:

*Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica da propositura, orientando em síntese:

II. O Projeto de Lei nº 146/2021 possui fragmentos que caracterizam nitidamente matéria relativa à pessoal e aumento de despesas, a exemplo do seu art. 2º:

(...)

Art. 2º Fica alterada a redação do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.098, ficando com a seguinte descrição: "Art. 4º Em contrapartida, o Poder Executivo pagará o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente para cursos universitários e 70% (setenta por cento) do salário mínimo para cursos profissionalizantes, técnicos, para estudantes de escolas especiais e para estudantes do ensino médio, para uma carga horária de 25 horas semanais."

Neste sentido, por mais bem intencionado seja, há vício de iniciativa conforme previsão contida no art. 34, incisos I e IV da Lei Orgânica Municipal.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

III. Pelo exposto, observa-se que o Projeto de Lei analisado possui vício de iniciativa – esta exclusiva do Prefeito Municipal, violando o art. 34 e incisos da Lei Orgânica Municipal de Estância Turística de Ibitinga – SP.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, tendo em vista que compete exclusivamente ao Poder Executivo legislar sobre a matéria.

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Ricardo Prado  
RELATOR – Vice-Presidente

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 146/2.021.

Sala de reuniões das comissões, 08 de dezembro de 2021.

## **MEMBROS:**

Dr. Fernando Inácio  
Presidente

Murilo Bueno  
Secretário

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



